

PROCESSO 1.246/2014-TRF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
INTERESSADO : SANDRO XAVIER DE FARIA
ASSUNTO : Avaliação de Desempenho – SIADES

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO 43/2008. TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COMPROVADO POR LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO PROVISÓRIA DA PROGRESSÃO FUNCIONAL. VERBA ALIMENTAR. PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS APÓS A REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

1. Viciada a avaliação de desempenho, com descumprimento das normas da legislação de vigência (Resolução 043-2008-CJF), verifica-se grave prejuízo à parte recorrente que não alcançou a nota mínima exigida para progressão funcional.
2. Ademais, convertido em diligência o julgamento para determinar ao servidor recorrente que comprovasse ter iniciado e dado continuidade ao acompanhamento médico sugerido pela Psicóloga do Pró-Social, apresentando, inclusive, laudo médico conclusivo, foi juntado aos autos relatório médico em que consta informação de que o interessado está em tratamento para CID F90.0 (transtorno de déficit de atenção e hiperatividade) desde julho de 2010, em boa evolução até outubro de 2014.
3. Registre-se que os maiores problemas enfrentados pelos portadores de TDAH (transtorno de déficit de atenção e hiperatividade) no trabalho são dificuldades em manter a atenção focada, com organização em geral, com planejamento de longo prazo e controle da impulsividade. Encontram-se também traços de instabilidade, além de pouca motivação em engajar ou terminar atividades pouco estimulantes, a ensejar baixo rendimento no ambiente de trabalho, sobretudo quando diagnosticado tardiamente.
4. Por conseguinte, o fato de o servidor público em questão sofrer com TDAH (transtorno de déficit de atenção e hiperatividade) e possuir personalidade com traços esquizóides deve ser levado em consideração quando da sua avaliação de desempenho.
5. Devidamente comprovado nos autos que o servidor foi prejudicado em sua progressão funcional em razão da nota final atribuída à sua avaliação de desempenho, determina-se o imediato lançamento provisório da respectiva progressão funcional na carreira do servidor, a partir desta decisão, caso o único fator impeditivo seja a nota.
6. As parcelas anteriores deverão ser pagas apenas após a realização de nova avaliação e conclusão do procedimento de avaliação, caso o servidor alcance a nota mínima exigida para a progressão funcional vindicada.
7. Recurso provido para determinar, preliminarmente, a **concessão provisória da progressão funcional**, nos termos da fundamentação, bem como a **realização de nova avaliação de desempenho em relação à primeira parte do período de gestão**, que compreendeu o intervalo de 29.09.2012 a 28.04.2013 (lotação SECAP/SECAD/SJTO, observando-se todos os termos da Resolução 43/2008.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Conselho de Administração – 15.01.2015.

Desembargadora Federal **Ângela Catão**
Relatora